

As dificuldades da execução no direito brasileiro e os reflexos trazidos pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil

Samuel Steferson de Araújo Alves¹

Alexandre de Lima e Silva²

Michele Faria de Sousa³

Recebido em: 23.11.2020

Aprovado em: 11.12.2020

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo expor a discussão que envolve a utilização de medidas atípicas executórias, inovação do legislador disposta na Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil vigente, que resultou em alterações significativas no âmbito da execução patrimonial, ao instituir novas medidas com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações judiciais. A polêmica que envolve esse tema sobrevém nos limites que o magistrado possui para fazer valer a execução de obrigações pecuniárias. Para chegar à conclusão, o trabalho inicia-se por introduzir um breve contexto histórico das relações individuais privadas. São tratados a historicidade do “processo” desde sua gênese até os dias atuais, onde são tratadas pautas como acesso à justiça, a morosidade do judiciário, atos atentatórios a dignidade da justiça e os embaraços processuais que impedem que o processo alcance o seu objetivo final: o trânsito em julgado da respectiva ação. Por fim, a execução e cumprimento de sentença e abordada para que seja possível apresentar o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, sua utilização nos dias atuais e as controvérsias que abrangem esse tema.

Palavras-chave: execução; magistrado; medidas atípicas de execução; patrimônio; processo.

The difficulties of execution in Brazilian law and the reflexes brought by article 139, IV, of the Civil Procedure Code

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Belo Horizonte, com Especialização em Direito Civil, pela Universidade Gama Filho e Mestre em Direito e Instituições Políticas, pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte.

³ Revisora. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (2002)

Abstract: The present work aims to expose the discussion that involves the use of atypical enforcement measures, innovation of the legislator set forth in Law 13.105/2015, the current Civil Procedure Code, which resulted in significant changes in the scope of property enforcement, by instituting new measures for the purpose of ensuring compliance with judicial obligations. The controversy surrounding this issue comes within the limits that the magistrate has to enforce the performance of pecuniary obligations. To reach the conclusion, the work begins by introducing a brief historical context of individual private relationships. The historicity of the "process" from its genesis to the present day is dealt with, where guidelines such as access to justice, the slowness of the judiciary, acts that undermine the dignity of justice and the procedural constraints that prevent the process from reaching its final objective are dealt with: the *res judicata* of the respective lawsuit. Finally, the execution and enforcement of the sentence is addressed so that it is possible to present Article 139, IV, of the Code of Civil Procedure, its use today and the controversies that cover this topic.

Keywords: execution; magistrate; atypical measures of execution; patrimony; process.

1 INTRODUÇÃO

Durante algumas décadas preponderou o entendimento de que o órgão julgador poderia somente proceder à execução de um título executivo judicial valendo-se dos meios executivos tipicamente previstos na legislação. Assim, era possível evitar arbitrariedades dos magistrados, focando sempre em garantir a liberdade e a segurança jurídica do cidadão.

É notório as dificuldades que o credor encontra em ter seu crédito satisfeito em uma relação jurídica onde, do outro lado, se tem um devedor inadimplente, seja porque não possui condições reais de pagamento, ou seja porque o devedor se utiliza de evasivas para evitar as constringências de seus bens. Diante disso, surgiu-se a necessidade de ponderar um modelo efetivo pertinente para garantir o pagamento das obrigações pecuniárias, respeitando, contudo, os princípios basilares elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como, por exemplo, o princípio da dignidade da justiça, que decorre do princípio da efetividade.

O regramento jurídico atual vigente permitiu ao magistrado, a possibilidade de impor medida diversa daquela da obrigação principal nos casos dos contraentes de obrigações pecuniárias, ou seja, poderá ser imputada obrigação diversa da multa, por exemplo.

Desta forma, importante analisar as mudanças apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que preocupou-se principalmente com a construção de um processo eficiente, concedendo à parte o direito a uma decisão de mérito justa e efetiva e, na busca por essa efetividade, destaca-se o artigo 139, IV, que implementou um “dever-poder geral executivo”, que autoriza o uso, a princípio, de qualquer meio voltado à concretização da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário (tutela ressarcitória).

Diante do exposto, o presente trabalho tem como tema principal a utilização de medidas atípicas executórias (inovação do legislador na Lei 13.105/2015), frente aos direitos e garantias constitucionais. Logo, o problema de pesquisa será a discussão sobre a possibilidade da utilização de medidas atípicas executórias sem ferir princípios e direitos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por possuir uma temática recente e não haver entendimento majoritário doutrinário, a metodologia de pesquisa empregada no trabalho será o levantamento de dados, feitos a partir de estudos bibliográficos de livros, artigos, dissertações, jurisprudências e da legislação constitucional/processual relacionados ao tema em questão.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E O INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À QUALIDADE DE VIDA

É sabido que a sociedade está em constantes transformações, sejam sociais, sejam individuais, culturais ou políticas. Logo, devido a esse dinamismo, é fundamental que o ordenamento jurídico caminhe paralelo a essas mudanças visando adaptar-se a essa realidade. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

No início das civilizações atuais, no período conhecido como “antiguidade”, inexistia um modelo organizado (como é conhecido atualmente) que garantisse os direitos das partes em uma relação privada. Nessa época, existia uma autoridade soberana (por exemplo, um rei, na época monárquica, o clero, quando a autoridade sobre a população era exercida através da igreja católica) que, quando existiam litígios entre duas partes envolvidas em uma relação comercial entre particulares, definiam quem

detinha os direitos e deveres nessa relação, logo, quem era credor e quem era devedor. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

A inexistência de um Estado que superasse os impulsos individualistas dos homens e impunha o direito sobre a vontade dos particulares, fez-se surgir à necessidade de meios de satisfação desses direitos ora lesados. Esse era o entendimento de CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO (2012, apud NASCIMENTO, MACHADO, 2019) que assim versam:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares; por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. (GRINOVER; DINAMARCO, CINTRA, 2012, apud NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Durante essa época primitiva, a autotutela, predominava na sociedade. Era impossível discutir o que era justo ou não, quem era culpado ou inocente. Era aplicado sucessivamente o temor do mais forte em relação ao mais fraco. Dessa forma, era impossível vislumbrar algum critério de proporcionalidade e razoabilidade existente entre a lesão e a reparação, afastando-se também, qualquer garantia básica de direitos. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Com o passar dos anos, surgiu-se a necessidade de uma intervenção estatal no âmbito das relações privadas, através de um instrumento, denominado “processo”. Ficou reservada no texto formal a busca da tutela de direitos e deveres das partes e, principalmente, garantir a reparação do dano do credor. Logo, a figura detentora do poder de coerção, incumbência de criar institutos com finalidade de reparar os danos causados. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Com o passar dos anos, e o desenvolvimento do Estado e seus instrumentos de garantia de direitos e deveres, o processo tornou-se um instrumento para a efetivação do direito material (THIBAU; FINELI, 2013). Este instrumento não

impedia lesões nas relações privadas entre particulares, entretanto garantia uma maior efetividade no reparo dos direitos da parte lesada.

No que se refere ao processo civil brasileiro, a intervenção estatal através do processo, teve o objetivo de dar ênfase à maior efetividade na prestação jurisdicional. O princípio da efetividade tem esse fim: propiciar um processo judicial de resultados efetivos para os jurisdicionados. (THIBAU; FINELI, 2013).

Nesse sentido, segundo Thibau e Fineli (2013), faz-se importante a análise da origem histórica e da evolução da execução cível, para se compreender as mudanças ocorridas na execução no processo civil brasileiro e, inclusive, as influências da legislação estrangeira (Direito Romano, Germânico, Medieval, Era Cristã e Idade Média) no atual Direito Processual Civil, especificamente na execução cível, tanto como fase, quanto como processo autônomo. (THIBAU; FINELI, 2013).

Referente a análise do Direito Processual Civil brasileiro, a autora em supra, versa:

Passando à análise do Direito Processual Civil brasileiro, em sua sequência histórica, houve uma separação das influências vindas da Europa, sobretudo quanto ao Direito Processual Civil português. A legislação portuguesa teve inicialmente influência romana, existindo nesse sentido a dicotomia entre execução de sentença e títulos negociais pelas Ordenações Filipinas, vigentes, no Brasil, até 1850. No entanto, embora Portugal tenha perdido tal influência no século XVIII, o Brasil manteve a distinção entre a execução e a ação executiva, a primeira para sentenças condenatórias e a segunda para os títulos executivos extrajudiciais.

Cabe esclarecer que o Código de Processo Civil brasileiro de 1939, lei de caráter federal, adotou o conceito unitário, ou seja, um processo de execução autônomo para qualquer título executivo (judicial ou extrajudicial). Esse Código foi um marco na história do Direito Processual Civil brasileiro, já que antes de 1939 cada Estado do país tinha seu próprio Código de Processo Civil. Dessa forma, com o CPC/1939, o Brasil passou a ter um Direito Processual Civil brasileiro unificado.

No Código de Processo Civil de 1973, houve a equiparação dos títulos executivos judiciais aos extrajudiciais, a introdução da falência civil e a abolição da *actio iudicati* em relação aos títulos executivos judiciais. (THIBAU; FINELI, 2013).

É válido frisar que, para lograr êxito no que chamamos de execução cível, deve-se ter sempre em mente que o estado democrático de direito, onde o conjunto de liberdades civis, garantias fundamentais e direito humanos, deve ser respeitado.

Com isso, com o passar dos anos, desde o surgimento do instrumento jurisdicional denominado “processo”, o legislador deve-se intentar na busca da sua efetivação durante a discussão no litígio e pós sentença definitiva, onde tem-se a busca pela reparação do dano causado.

Com a junção da execução no processo de conhecimento, conforme esclarece Júnior (2007), citado por Thibau (2013) vieram às ovações da Lei n. 8.952/94, que alterou os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil/1973, e da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o art. 461-A no CPC/73. Ainda, o autor ensina que: “Por fim, concluiu-se o processo de abolição da ação autônoma de execução de sentença com a reforma da execução por quantia certa, constante na Lei 11.232, de 22.12.2005” (THEODORO JÚNIOR, 2017 apud THIBAU; FINELI, 2013).

Segundo Didier (2008), existem duas formas de cumprimento de sentença atualmente, sendo por meio de: i) processo autônomo de execução, somente para as hipóteses de sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira, do acórdão que julgar procedente revisão criminal e sentença contra o poder público; e ii) fase de execução, para os demais casos, quando ocorrerem dentro de um processo já existente.

Feito a análise da garantia constitucional de acesso à justiça, entendendo o processo como meio garantir de direitos, a historicidade do direito brasileiro e do atual contexto legislativo da execução cível, deve ser feita a análise dos principais problemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro e das matérias pontuais que envolvem a execução cível.

3 A MOROSIDADE JUDICIAL BRASILEIRA E A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

A morosidade da Justiça, problema que não é apenas brasileiro, mas de todo o mundo, mais se acentua nos países da *civil law*, especialmente quando a sociedade emerge para um regime democrático e encontra grande desordem nos diversos segmentos sociais. (CALMON, 1999 apud, NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Ademais, o tema foi, a época, foco do projeto de pesquisa do Código de Processo Civil atual, e ainda é amplamente discutido em debates de direito processual.

É sabido que todo ano, milhares de processos desaguam no Judiciário com a expectativa de terem seu objeto de litígio analisado e julgado pelos magistrados. Porém, o lapso temporal entre a análise dos magistrados desse objeto de discussão e sua decisão é o que é amplamente discutido em todo o Brasil, não só por juristas, operadores do direito brasileiro, mas também por pessoas leigas, que não possuem um entendimento mais profundo dessa ciência social que é o Direito brasileiro.⁴

O Conselho Nacional de Justiça (2014) afirma que a morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do CNJ. Afirma ainda que, segundo relatório mais recente do órgão, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 98% desse total foram reclamações.

Queixas alusivas à morosidade processual representaram a maioria (67%) das demandas registradas sobre processos já julgados ou em fase de execução. No universo desses 3.030 atendimentos em que o cidadão informava número, unidade judiciária, instância, classe e situação do julgamento, a maior parte se referia a processos que tramitavam na Justiça Estadual: 2.109⁵.

A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base.

Dados do “Justiça em Números ⁶, do CNJ, ao final de 2018, o Poder Judiciário contava com um acervo de 79 milhões de processos pendentes de baixa, sendo que mais da metade desses processos (54,2%) referia-se à fase de execução. Entretanto, apesar desses dados, é preciso entender os fatores que corroboram para a morosidade do Poder Judiciário.

4 Dados retirados do “Justiça em números”. CNJ. p.35. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 09 abr. 2020

5 CNJ. Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ. 2014.

6 CNJ. Justiça em números. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 09 abr. 2020

As opiniões divergem quanto ao fator determinante causador da morosidade do Poder Judiciário: Há quem entenda que o fator causador desse problema é a quantidade processos ajuizados todos os anos; há, em contra partida, quem entenda que a morosidade do Poder Judiciário advém do número de recursos interpostos pelos litigantes⁷. Nessa linha de entendimento, deve-se questionar se as decisões dos magistrados estão sendo eficientes, não resultando em lacunas que o litigante que se sinta injustiçado possa utilizar para embasar recursos. Por fim, há entendimentos que afirmam que a morosidade do Poder Judiciário está vinculada a ineficiência da fase de execução, pois, as partes do processo ficam durante anos litigando um objeto de discussão e, por fim, quando se tem definido se procede à lesão ou ameaça de lesão (ex. turbação da posse), se deve ou não ser reparada e a forma de reparar essa lesão, a parte lesada não obtém meios para garantir a reparação deste direito ora lesado.

Há ainda o entendimento que a morosidade do Poder Judiciário origina-se da soma de todos esses fatores supracitados, cada qual com seu grau de influência, e a somatória desses fatores propiciou o cenário favorável para o aumento do congestionamento detectado pelo CNJ⁸.

3.1 Fatores que corroboram com a morosidade do poder judiciário

É sabido que o advogado é o profissional de Direito responsável por ser o representante dos direitos de seu cliente em um processo judicial. É ele que, de todas as formas possíveis, busca maneiras de diminuir o prejuízo causado ou sofrido pelo seu cliente. Ao patrocinar uma causa, esse profissional de Direito deve ter ciência que nem todo litígio é necessário se resolver no Judiciário, colaborando com o abarrotamento de demandas judiciais e com o congestionamento supramencionado.

⁷ Dados retirados do “Justiça em números”. CNJ. p.101-105. Disponível em < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf > Acesso em 09 abr. 2020

⁸ CNJ. Justiça em números. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf > Acesso em 09 abr. 2020

O profissional de Direito deve ser antes de tudo, um conciliador, pois grande parte das demandas levadas ao Judiciário podem ser resolvidas previamente, mediante debate entre as partes.

Lisboa (2011) versa sobre esse entendimento:

Um primeiro passo seria preparar o profissional do Direito para ser um pacificador. Sim. O profissional do Direito deve ser, antes de mais nada, um conciliador, já que sabidamente a grande maioria das questões levadas à justiça poderia ser resolvida previamente, mediante debates entre as partes. Em não sendo possível uma conciliação prévia, partir-se-á, então, para outros métodos alternativos de solução de controvérsias, tais como a mediação e a arbitragem (enquanto os processos levam anos para atingirem uma conclusão perante o Judiciário, os processos de mediação ou arbitragem apresentam-se como um caminho mais curto e menos penoso para os que almejam chegar a uma resolução que tenha o mesmo valor legal e fundamentação técnica sobre determinado assunto). (LISBOA, 2011).

Um segundo passo seria a criação, dentro dos Tribunais, de Câmaras Especializadas, que teriam condições de acelerar os julgamentos de causas com matérias semelhantes, até mesmo em regime de mutirão, reduzindo, ainda, o risco de decisões teratológicas.

Ainda, um dos fatores que corroboram para a morosidade do judiciário é o “jeitinho brasileiro” de resolver demandas no Poder Judiciário. Para Barbosa (2006 apud BRAGA; BEZERRA, 2017, p. 23) o “jeitinho brasileiro” conceitua-se:

O jeitinho é sempre de uma forma especial de se resolver algum problema ou situação difícil ou proibida, ou uma solução criativa para alguma emergência seja sob a forma de burla de alguma regra ou norma preestabelecida, seja sob forma de conciliação, esperteza ou habilidade. Para que uma determinada situação seja considerada “jeitinho”, necessita-se de acontecimentos imprevistos e adversos ao objetivo do indivíduo. Para resolvê-la é necessária uma maneira especial, isto é, eficiente e rápida de tratar o problema. Não serve qualquer estratégia. A que for adotada tem de produzir resultados no curtíssimo prazo. E mais, a não ser estas qualificações nenhuma outra se faz necessária para caracterizar o “jeitinho”. Não importa que a solução seja definitiva ou não, ideal ou provisória, legal ou ilegal. (BARBOSA, 2006 apud BRAGA; BEZERRA, 2017, p.23).

O “jeitinho” brasileiro pode ser interpretado de forma positiva e negativa. Do ponto de vista positivo tem-se a cordialidade, a flexibilidade, a resiliência, a alegria, a

simpatia, o querer estar junto, a receptividade, a ausência de barreiras, os beijos e os abraços que são trocados mesmo com pessoas desconhecidas, a inventividade e o jogo de cintura (BRAGA; BEZERRA, 2017). A adaptabilidade e a flexibilidade são encorajadas porque a qualquer momento pode-se ter a necessidade ou oportunidade para dar um “jeitinho”. (BRUNS, 1987 apud BRAGA; BEZERRA, 2017 p.24).

Entretanto, do ponto de vista negativo, destacam-se a esperteza, o descumprimento consciente ou aplicação seletiva das leis, o uso pessoal de contatos sociais, o desprezo às formalidades, a falta de planejamento, o não cumprimento de prazos, entre outros atributos. (BRUNS, 1987 apud BRAGA; BEZERRA, 2017).

Essas atitudes corroboram para uma cultura de ações que refletem indiretamente na morosidade do judiciário brasileiro, uma vez que, as partes dessa relação, os litigantes e os serventuários do Poder Judiciário irão ter ações que utilizarão, na prestação eficiente da tutela Estatal, meios que o resultado final seja alcançado, mesmo que para isso não seja seguido “a risca” as normas legais que regem o Estado.

3.2 Os elementos que regem a celeridade e a efetividade da justiça

A busca pela celeridade processual é incessante, pautada na dignidade da pessoa e nos princípios universais de direitos humanos. A jurisdição célere é uma das formas de efetivar o acesso à justiça, e a demanda, ao ser levada ao Estado-Juiz, passa a ter a incumbência de dizer o direito com a maior brevidade, sob pena de causar danos aos jurisdicionados, pois a celeridade processual também é um direito fundamental, que exige do poder judiciário a sua efetividade. (FREITAS, 2016).

O princípio da efetividade da tutela jurisdicional, princípio constitucional presente no artigo 5º, LXXVIII, decorrente do princípio da duração razoável do processo e do princípio da efetividade, tem fundamentação constitucional, quando versa que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, vide artigo 37 da constituição federal vigente. (BRASIL, 1988).

Zavascki (1997, apud NETO, 2019), ex jurista, professor e magistrado, que faleceu em 2017, vítima de um acidente aéreo no Estado do Rio de Janeiro, citado por Elias Marques de Medeiros Neto versa sobre o reconhecimento da natureza constitucional da efetividade do processo.

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória. (1997, apud NETO, 2019)

É direito da parte ter um processo efetivo. Para que essa efetividade processual seja completa, paralelamente, é preciso que o mesmo tenha uma duração razoável, ou seja, não seja excessivamente moroso.

A Emenda Constitucional nº 45, conhecida como a "Reforma do Judiciário", dispensou especial tratamento à questão da duração das lides. A referida emenda incluiu o "princípio da razoável duração dos processos" no rol dos direitos constitucionais fundamentais e adotou alguns mecanismos que visam imprimir agilidade ao trâmite processual. (DOS SANTOS, 2011).

A duração razoável do processo e a celeridade certamente são importantes componentes do conceito de efetividade processual. Mas não são expressões sinônimas, sendo a celeridade um dos elementos para que o processo possa ser considerado efetivo, mas nunca o único elemento. Um processo célere, mas que agrida o devido processo legal, não pode ser considerado efetivo. (LOPES, 2008 apud NETO 2019).

Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. Em princípio, não há

efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia do devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo. (BEDAQUE, 2007 apud NETO 2019).

Não se pretendia resolver a questão da morosidade dos processos com a simples inclusão do citado dispositivo no texto constitucional, na verdade, o legislador de reforma buscava dar relevo especial a tal problema, para que, a partir de então, os juristas passassem a procurar, ainda mais, meios de acelerar o procedimento sem reduzir a atividade cognitiva do processo. (SANTOS, 2011).

Posto isso, é preciso entender que tornar o processo mais célere não garante a satisfação de seus sujeitos. É necessário o aperfeiçoamento de seus mecanismos e minorar a burocracia processual, sem deixar, no entanto, que a celeridade prevaleça sobre a segurança jurídica das decisões dos magistrados.

3.3 Os atos que ferem a dignidade da justiça

Recebe o nome de ato atentatório à dignidade da justiça comportamento omissivo ou comissivo, que possa dificultar, retardar, fraudar ou tentar fraudar, reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário. (ORTIZ, 2018).

As condutas consideradas como ato atentatório à dignidade da justiça estão espalhadas pelo Código de Processo Civil, como exemplos: art. 77, incisos IV e VI; art. 100, parágrafo único; art. 161, parágrafo único; art. 334, § 8º; art. 903, § 6º. (ORTIZ, 2018).

Art. 77, CPC: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...] IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...] VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Art. 334, CPC: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz

designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Diferencia-se da Litigância de má fé que, nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, citados por Rosangela Gazdovich, assim versam (JÚNIOR; NERY apud GAZDOVICH, 2013):

a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.

O código de processo civil atual traz a definição de litigante de má fé.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (BRASIL, 2015).

Observando os incisos IV, V e VII, a parte não possui intuito diferente de dificultar o andamento do processo. O artigo 81, do Código supramencionado dispõe multa, superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos por ela e ainda, arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (O que diferencia-se do ato atentatório à dignidade da justiça onde a multa é revertida a favor do Estado).

Baseando-se aos princípios supramencionados no capítulo, deve-se trazer o seguinte questionamento: Uma sentença que não alcança o resultado pretendido ofenderia a dignidade da própria justiça?

Sócrates, considerado o fundador da filosofia moral ou axiológica, quando condenado a morte não aceitou fugir de sua condenação, pois, segundo o filósofo, ao fugir estaria cometendo indignidade com a justiça.

“Aquele que não aceita fugir de sua condenação à morte por respeito às próprias leis que o condenaram.”

Concluindo, observa-se que esse pensamento socrático pode ser embasado nos princípios da efetividade, e principalmente nos princípios da dignidade da justiça e da dignidade das decisões judiciais, onde as decisões proferidas pelos magistrados devem ser respeitadas visando sua completa efetivação. Os atos atentatórios à dignidade da justiça e a litigância de má fé são ações das partes que ferem os princípios em supra, a celeridade processual, além de ter como consequência reflexos no princípio da duração razoável do processo.

4 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO CIVIL NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O artigo 11 do Código de Processo Civil de 2015 versa que todos os julgamentos do Poder Judiciário, serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de se tornarem nulos. Essas decisões são fundamentadas em vários princípios, dentre eles, o princípio da efetividade, onde as decisões dos magistrados devem sempre buscar ter sua eficácia, garantida por leis, normas e, principalmente pela

Constituição da República Federativa do Brasil, respeitando sempre o dispositivo do artigo 8º do código mencionado em supra.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015).

Durante o trâmite processual, semelhantemente, existe um regramento jurídico que tende a garantir o seu devido desenvolvimento. O conjunto normativo vigente no Estado sempre irá tutelar em busca que o processo se desenvolva corretamente e se finde com seu objetivo principal, que é o trânsito em julgado da respectiva ação, ou seja, quando não existem mais formas de se discutir o objeto da ação através de recursos interpostos pela parte insatisfeita com a sentença proferida no juízo *a quo*.

Ademais, essas leis irão punir as partes que, de má fé, contribuírem para o não desenvolvimento do processo, como é o caso, por exemplo, do recurso protelatório, previsto no artigo 1.021 do CPC/15, onde a parte interpõe o recurso com objetivo único de postergar prazos no processo e, assim, retardar o andamento processual. A multa prevista no Código mencionado em supra é fixada entre de um e cinco por cento do valor da causa, pagos a parte adversa.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. (BRASIL, 2015).

No processo, todas as partes possuem direitos a serem respeitados e deveres a serem cumpridos, em prol do devido andamento do processo. As partes que litigam na relação processual (autor e réu, impugnante e impugnado, exequente e executado) possuem como direito, por exemplo, o direito a ampla defesa e ao contraditório, princípio basilar e norteador da pacificação nas demandas judiciais, previsto na CR88, no artigo 5º, inciso LV. (BRASIL, 1988).

Versa o texto constitucional que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. É direito da parte se valer de todos os meios existentes em Direito para apresentar ou refutar teses em todas as fases do processo, ou seja, participar de forma ativa do processo. O juiz, ao proferir uma decisão, deve, anteriormente, garantir que as partes tiveram oportunidades de se manifestarem na respectiva ação.

O artigo 4º do CPC15 traz outro direito as partes que é “o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Entretanto, segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenahart, Daniel Mitidiero, citado por Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes e Denise S. S. Garcia, deve-se entender que o direito a um processo razoável não implica a um processo célere. São expressões não sinônimas.

A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo como direito ao processo célere. O que a Constituição e o novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico- a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo. (MARIONI; ARENAHART; MITIDIERO apud FERNANDES; GARCIA, 2016, p.108).

Paralelamente, as partes também possuem deveres que devem ser devidamente respeitados corroborando para o devido trâmite processual. A título de exemplo, tem-se o dever de cooperação processual. A cooperação processual é um dos “carros chefes” do legislador na promulgação, à época, do Código Processual Civil vigente e, até os dias atuais, é motivo de discussões jurídicas por existir diferentes entendimentos doutrinários a respeito do tema.

A cooperação está intimamente ligada à boa-fé processual, o direito e respeito ao contraditório e ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo. É um “dever ser” processual que tem o objetivo de garantir a efetividade do trâmite processual.

Sua disposição legal está prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, que versa que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015). Esse princípio, portanto, estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem deveres de esclarecimentos, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. Esses deveres unidos às regras estão sendo enunciados quando se fala em colaboração no processo. (MARIONI; ARENAHART; MITIDIERO apud FERNANDES; GARCIA, 2016, p.109).

Posto isso, conclui-se que a somatória de direitos e deveres das partes no trâmite processual irá viabilizar o devido andamento do processo, seguindo os ditames do regramento jurídicos, em busca da pacificação social através da resolução dos litígios e reparação do dano causado à parte lesada.

4.1 O trâmite processual até a fase de cumprimento e execução de sentença

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, lei fundamental e suprema no Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, devido ao período de redemocratização do Brasil pós-intervenção militar, foi a primeira a priorizar direitos individuais e coletivos, sociais em seu título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Portanto, neste ato, o indivíduo é posto ao centro do ordenamento jurídico.

A partir da promulgação da Constituição de 1988 ocorre o retorno e fortificação dos direitos fundamentais pautados no princípio da dignidade humana. Desse modo, o indivíduo é finalmente alçado ao centro do ordenamento jurídico, passando a ser detentor de uma série de direitos postos à sua disposição e inseridos em seu interior sem a possibilidade de renúncia. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV que “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”, ou seja, o indivíduo que, de alguma forma, sintá-se lesado poderá peticionar ao Poder Judiciário, que apreciará a demanda e, concordando com a existência do dano a parte, encontrará meios de oferecer ao lesado a satisfação de seu direito solapado. (BRASIL, 1988).

Após a distribuição da exordial pelo autor, onde o juiz recebe os fatos e fundamentos jurídicos que os embasam, tem-se a fase saneadora onde o réu apresenta defesa sobre os fatos e fundamentos apresentados pelo autor. Posteriormente, dá-se início a fase de instrução processual onde o juiz realiza a produção de provas periciais e orais e, se necessário, a complementação de provas documentais. Por fim, tem-se a fase decisória, onde o magistrado profere uma sentença, ou seja, decisão terminativa que vai julgar o mérito do processo, que encontra-se no capítulo XII, dos artigos 485 a 495 do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL, 2015).

Logo em seguida, inicia-se a fase recursal, onde a parte que sinta-se prejudicada pela sentença proferida pelo magistrado, pode recorrer a órgão hierarquicamente superior, onde será avaliada seu pedido interposto através de uma apelação, que está prevista nos artigos 1.010 e seguintes do Código Processual Civil vigente. A decisão proferida pelos desembargadores denomina-se acórdão, por se tratar, vide artigo 204 do CPC/15, do julgamento colegiado proferido pelos tribunais (2015). Quando não se couber mais recursos, ocorre o trânsito em julgado da respectiva ação e, de fato, a decisão do juízo de primeiro grau poderá ser de fato efetivada.

Por fim, na fase de cumprimento de sentença, o objetivo é efetivar o cumprimento da obrigação da parte derrotada no litígio discutido no objeto da fase de conhecimento da respectiva ação.

Segundo Nascimento e Machado (2019), a sentença transitada em julgado funciona como instituto que põe fim as fases processuais e estipula diretrizes para definir quem é o detentor do direito, bem como, determina aquele que deve proceder com a devida reparação – nos casos em que a demanda se debruça para reconhecimento de determinada lesão.

No processo de cumprimento de sentença, tem-se uma decisão proferida pelo juízo a quo, denominada “título executivo judicial”, vide artigo 515 do CPC/15, quanto que, em uma ação de execução, onde será cobrado um crédito ao devedor, necessita-se de um título de obrigação certa, líquida e exigível, denominado “título executivo extrajudicial”. Este título cobrará de uma parte uma obrigação através dessas decisões terminativas e, de acordo com os princípios já dissertados, como o

princípio da efetividade e o princípio da dignidade da jurisdição, tais decisões precisam ser devidamente consumadas.

Segundo Camila Lorga Ferreira de Mello (2010), execução é a imposição de uma obrigação não cumprida espontaneamente por seu responsável. A execução implica uma obrigação sob a qual não pairam incertezas quanto a sua existência e titularidade, incumbindo ao Estado forçar aquele que tem a obrigação de cumpri-la a fazê-la. Constitui-se de três elementos: obrigação impassível de discussão (título executivo), o titular desta (exequente) e aquele que deve cumpri-la (executado).

4.2 Os poderes do juiz na execução cível

O trânsito em julgado, e o início da fase executória surgem-se novas questões. De um lado tem-se a ansiedade do autor, agora credor, que, durante anos almejou ver sua lesão, ou direito lesado, de fato reparado e do outro lado, o devedor e sua obrigação de restaurar o status quo que fora modificado em virtude do sofrimento de lesão a determinado direito. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Para isso, é necessário, quando o cumprimento da obrigação não nasce de uma espontaneidade do devedor, que o Estado intervenha através do Poder Judiciário, com o objetivo de que o mesmo imponha o devedor ao cumprimento da obrigação ou restauração do direito lesado, pois, muitas vezes o credor não consegue ter êxito em compelir o devedor a realizar tal ação.

O Código de Processo Civil de 2015 atribuiu aos magistrados “poderes” para corroborar na efetivação da execução e restauração da lesão do credor. O artigo 139 do código comentado em supra dispõe de medidas que o magistrado poderá utilizar para dirigir o processo, como dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, entre outras. (BRASIL, 2015).

Além dessas, medidas urgentes poderão ser tomadas como, por exemplo, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

conforme dispõe o artigo 300 do código supramencionado. Todas essas medidas têm como objetivo a garantia do cumprimento de obrigações, da restauração de direitos ora lesados, da tutela da qualidade de vida das partes, conforme o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio norteador do Direito brasileiro e busca da pacificação social.

4.3 As medidas atípicas de execução

Diante do enredo apresentado, o legislador usufruiu meios para coagir o devedor a cumprir com sua obrigação de reparação do dano causado. Entretanto, apesar disso, é cediço afirmar que a fase executória processual é excessivamente lenta no que tange a atacar o patrimônio do devedor e conseguir satisfazer os direitos do credor. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Ciente disso, o legislador, além dos meios executórios disponíveis no ordenamento processual vigente, as medidas atípicas revelam-se como forma de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação imposta pelo magistrado.

A ineficácia das decisões judiciais não é um problema atual. No século passado, o legislador e o Poder Judiciário já labutavam contra esse “obstáculo”. No Código de Processo Civil de 1973, a título de exemplo, o artigo 461 já versava sobre medidas atípicas com o objetivo de dar mais efetividade às decisões proferidas pelo magistrado.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (BRASIL, 1973).

Esse dispositivo dispõe que nas ações cujo objeto fosse obrigações de fazer e não fazer, o juiz concederia a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinaria providências que assegurassem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Vê-se a utilização de medidas não tipificadas, ou seja, que não possuem um rol taxativo no código processual revogado.

Com a publicação da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o legislador inovou trazendo as atipicidades das medidas nas ações cujo objeto fosse prestações pecuniárias, que envolvia principalmente a fase de liquidação/execução de sentenças proferidas pelos magistrados, o legislador trouxe a redação do art.139, e no inciso IV.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015).

Na execução por sub-rogação a satisfação da pretensão do credor é alcançada através da efetivação de atos materiais executados pelo Estado, ainda que exista a discordância ou resistência do devedor. São exemplos utilizados pela doutrina para ilustrar essa forma de execução direta, a penhora de bens e a busca e apreensão, que foi por muito tempo a única espécie de execução forçada no Direito Brasileiro. (DE SOUZA SANTOS, 2018, p. 58).

Na execução por coerção, diferentemente, o cumprimento da obrigação é promovido pelo próprio devedor, que, pressionado, se vê persuadido a adequar sua pretensão de frustrar a dívida à vontade do Estado de quitação do débito. (DE SOUZA SANTOS, 2018, p. 58).

O legislador utiliza essa última forma de coerção, dita indireta, para motivar o executado a cumprir a obrigação de duas formas: seja através da oferta de benefícios (tal como se observa no art. 827, § 1º, do CPC, onde se tem desconto de 50% dos honorários advocatícios); seja através de ameaças de agravamento da execução (tal como ocorre nas astreintes⁹ e na prisão civil por dívida de alimentos), caso persista o inadimplemento. Em qualquer dos casos, o cumprimento da obrigação através desta modalidade de execução não retira sua natureza de execução forçada, pois o devedor não age espontaneamente, mas exclusivamente em razão da pressão psicológica que sobre ele recai. (DE SOUZA SANTOS, 2018, p. 58 apud NEVES, 2016, p. 231).

A leitura sucinta do preceito legal permite, desde logo, afirmar que as medidas atípicas estão sujeitas ao mero poder discricionário do juiz. Logo, consigna-se que o único limite imposto à conduta do magistrado, no que tange a gênese de tal preceito, é a própria Constituição Federal, em especial, os direitos fundamentais do devedor. Isto, pois, a lei específica não pormenoriza e nem delimita os limites para a utilização das referidas medidas. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

A aplicação do artigo 139, IV deve ser feita em consonância com o artigo 8º e em caso de colisão com outro direito, deverá ser atendida a disposição do artigo 489 § 2º, sempre sob uma ótica constitucional. (SILVA, 2016).

Porém, é válido lembrar do caráter subsidiário das medidas atípicas do CPC/15, ou seja, ela só pode ser utilizada quando os meios executórios dispostos em lei já tenham sido esgotados.

⁹ Multas diárias aplicadas à parte que deixa de atender decisão judicial. O instituto serve para coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário.

Talamini, citado por Izabella de Sousa Coimbra Nascimento e Paulo Ricardo da Rocha Machado, discorre sobre tais medidas.

Enquadrar ou não os meios coercitivos (a “execução indireta”) no âmbito da execução propriamente dita depende da perspectiva que se adote. Carnelutti, em sucessivas obras, destacou o caráter híbrido dessas medidas, comparando-as com a “estrutura” e a “função” da “execução” (por sub-rogação, “restituição”) e da “pena” (“punição”, “penitência”). Sob o aspecto funcional, a “execução” é meio adotado a fim de que se atinja a situação a que o direito tende com o comando desobedecido; a “pena”, ao invés, emprega-se porque aquela situação não se verificou. A “execução”, em outros termos, visa à “satisfação” do direito violado; a “pena” impõe uma “aflição” em virtude da violação. Estruturalmente, a “execução” sacrifica o mesmo interesse (ou interesse equivalente ao) que se afetaria caso observado o comando; a “pena” golpeia um interesse diverso. A medida coercitiva constitui um terceiro gênero, entre a “pena” e a “execução”. Apresenta em comum com a “pena” sua estrutura, pois recai sobre bem do devedor diferente daquele que é objeto do dever violado. Já funcionalmente, identifica-se com a “execução”: tem finalidade “satisfativa”, antes que “aflitiva”. (TALAMINI apud NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Portanto, entende-se que as medidas atípicas são meias que visam atingir o resultado útil do processo, logo, a satisfação do credor que teve seu direito reconhecido (NASCIMENTO; MACHADO, 2019). Essas medidas tem também o objetivo de coagir o devedor a reparar respectiva lesão causada ao autor da demanda judicial, além de buscar assegurar a utilidade processual através da efetivação do cumprimento de suas decisões.

5 AS MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTÓRIAS NO CASO CONCRETO

Com a permissão legal supramencionada, alguns magistrados já deferiram algumas medidas diversas da obrigação principal nos casos dos contraentes de obrigações pecuniárias, tais como: apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e/ou Passaporte, bloqueio de cartões de crédito, proibição de participar de concurso público, entre outras. Todavia, iniciou-se uma severa discussão sobre a colisão entre as medidas deferidas pelos magistrados e os Princípios e Direitos constitucionalmente estabelecidos, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito de ir e vir, dentre outros. (SILVA, 2016).

O legislador, no Código de processo civil vigente, destacou diversos princípios que deverão ser respeitados no momento da execução da norma, também como o juiz

deve proceder ao verificar que determinadas normas se colidem na aplicação do caso concreto.

Devido à dificuldade supramencionada enfrentada pelo magistrado, o princípio da tipicidade dos meios executivos, foi dando espaço ao chamado *princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade*, que está vinculado ao denominado “poder geral de efetivação”, que permite ao julgador, usufruir dos meios executivos que reputar mais adequado ao caso concreto. (DIDIER, 2017, p. 100).

Porém, quando se fala do princípio da atipicidade dos meios executivos, é preciso investigar qual o parâmetro de controle da escolha realizada pelo magistrado. Em geral, a escolha deve adequar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC) e da proibição do excesso, assim como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução. (DIDIER, 2017, p. 111).

Atualmente, no plano do cotidiano forense, tem sido rica a criatividade: corte de energia elétrica de órgãos públicos, suspensão de serviço de redes sociais, bloqueio de contas e cartões de crédito, sequestro de verbas públicas em demandas de saúde, proibição do uso da área de lazer pelo condômino inadimplente etc. Parte da doutrina, em aval ao movimento pela efetividade máxima do processo, passou a defender a faculdade de adoção ambígua de técnicas de execução indireta, como apreensão do passaporte e/ou de Carteira Nacional de Habilitação do executado, proibição de viajar, proibição de participar de concurso público ou de licitações públicas, entre outras.

É válido frisar que essa atipicidade dos meios de execução da sentença judicial não deve ser uma regra aplicável *a priori*. Deve ser subsidiária, devendo ser os meios típicos de execução a regra do sistema processual civil.

O legislador não é capaz de prever todas as circunstâncias fáticas ou desenrolamentos de determinado processo judicial, logo, há necessidade do magistrado realizar uma análise relevante e minuciosa do caso concreto para executar o art. 139, IV, sem desrespeitar a constituição pátria vigente, tendo em vista que, o devedor não pode ser tolhido de suas garantias e direitos fundamentais (SILVA,

2016). Concomitantemente, é direito do credor receber o seu crédito e, também, não pode ser impedido desse direito. Deve-se lembrar também que deve ser interpretado o enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Até mesmo porque deve-se lembrar que o credor é a parte do processo que, durante anos, fica na expectativa de alcançar uma forma de suprir o prejuízo causado pelo devedor, tal como os gastos com o processo, somado os honorários advocatícios contratuais, tendo, portanto, sua dignidade acentuadamente violada. Ao credor existem opções ordinárias de obter informações quanto aos bens do devedor, como o bacenjud, renajud, infoseg, diligências em geral, como cartórios de imóveis, juntas comerciais, entre outros (SILVA, 2016).

Porém, infelizmente, há situações que tais meios não são eficazes perante as manobras maliciosas que partem da parte devedora com o objetivo de ocultar e/ou dissipar a existências de bens em nome da mesma, como, a por exemplo, a existência de “laranjas” (quando os bens, saldos e quantias são transferidos da parte devedora para terceiros, com o intuito de dissipar os bens em seu nome).

Já nos casos em que não há sinais de ocultação de patrimônio por parte do credor, é impossível adotar meios atípicos de execução, uma vez que tais meios devem ser coercitivos e punitivos, e quando não há sinais de tal ocultação patrimonial, a imposição desses meios executivos seria apenas punitiva.

Em relação às medidas de coerção, também denominadas como medidas sancionatórias, deve-se ter em conta que a natureza instrumental da medida tem por objetivo garantir o cumprimento da ordem judicial. Significa dizer que deve existir um vínculo lógico, necessário e razoável de instrumento e fim entre a medida coercitiva e a efetivação da decisão judicial (WAMBIER; RAMOS, 2019).

Além disso, a simples ausência de indicação de bens pelo devedor (executado) não pode ser “penalizada” com o uso de medidas executivas atípicas, por se considerar sua conduta como “não cooperativa”.

5.1 Divergências doutrinárias e jurisprudenciais na aplicação das medidas atípicas executórias

Por ainda existir divergência de entendimento sobre a aplicação de tais medidas, a relevância do respectivo trabalho é discutir e buscar entender o posicionamento dos principais doutrinadores que discutem sobre o tema. Buscar entender também porque ainda não existe uma jurisprudência majoritária sobre o tema.

O objetivo do presente trabalho é buscar o entendimento dos motivos da morosidade do judiciário brasileiro, o que é existente no arcabouço normativo brasileiro para combater essa morosidade e como é utilizado essas leis. Entender o porquê de existir divergências sobre a utilização de tais medidas, onde, por exemplo, o doutrinador Alexandre de Freitas Câmara, se opõe a aplicação das medidas atípicas executórias.

Vê-se, *in verbis*, o entendimento do doutrinador:

Resulta daí a absoluta incompatibilidade entre o modelo constitucional de processo brasileiro e decisões que imponham a suspensão da inscrição do devedor no cadastro de pessoas físicas (CPF) – o que impediria o devedor, por exemplo, de apresentar sua declaração anual de imposto de renda – ou o cancelamento de seus cartões de crédito (o que o impediria, por exemplo, de organizar as compras de produtos essenciais, como medicamentos e alimentos, de forma a concentrar o pagamento em data posterior ao recebimento de seu salário – o qual, registre-se, é impenhorável até o limite de cinquenta salários mínimos). Do mesmo modo, é inadmissível a suspensão da carteira de habilitação (que poderá implicar uma absoluta vedação ao desenvolvimento de atividade profissional como motorista, por exemplo, além de impedir o executado de dirigir automóvel que não lhe pertença mas que pode lhe ser emprestado por amigo ou pessoa da família para, por exemplo, levar um filho doente ao hospital). Aliás, a questão 92 Revista Diálogos - Vol. 2, N° 1, 2016. que aqui se põe é a de saber como, e em que condições, impedir o executado de apresentar a declaração de imposto de renda, comprar medicamentos ou levar um filho doente ao médico seriam medidas capazes de tornar a atividade executiva mais eficiente e efetiva. Parece evidente que a resposta, aqui, é a de que não há qualquer possibilidade de que tais medidas ampliem a efetividade e a eficiência da execução. (CÂMARA apud NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Noutro giro, nas demandas em que estejam presentes pessoas naturais, assevera o autor: “Evidentemente, é também possível o emprego de medidas executivas

atípicas quando o é pessoa natural. Devem tais medidas, contudo, possuir caráter exclusivamente patrimonial”. (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

No mesmo sentido, Leonardo Greco, citado por Izabella de Sousa Coimbra Nascimento e Paulo Ricardo da Rocha Machado leciona que, apesar disso, insere determinados requisitos específicos para concessão de tais medidas, ou seja, é possível a ocorrência de relativização dos direitos fundamentais quando confrontados ao resultado útil do processo. Sendo assim, o autor supracitado ensina que:

Por outro lado, não são legítimas, medidas coercitivas, ainda que previstas em lei, que sejam determinadas pelo juiz de ofício ou após a audiência das partes, sem que este tenha verificado in concreto a ocorrência de todos os pressupostos acima expostos: necessidade, adequação, conexão instrumental específica, proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade, excepcionalidade, devido processo legal, aferição e proteção do *periculum in mora inverso* (GRECO apud NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Há doutrinadores que entendem que as aplicações dessas medidas ferem expressamente direitos e princípios constitucionais, principalmente o direito a dignidade da pessoa humana, direito e princípio basilar e pedra angular do regramento normativo pátrio.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Ao contrário do entendimento do doutrinador Alexandre de Freitas Câmara, Fredie Didier Jr. entende a aplicação das medidas atípicas executórias como um instrumento garantidor da efetividade dos direitos dos credores e do que ele chama de “direito do crédito”.

Analogicamente, o doutrinador César Fiuza versa sobre a dignidade do crédito:

Em outras palavras, se o devedor tem dignidade, também a tem o credor, e mais, o próprio crédito tem dignidade, ou melhor, a livre atividade (concessão, circulação) do crédito gera dignidade, na medida em que proporciona bens e serviços, põe em movimento a cadeia produtiva, circula e distribui riquezas, gera empregos, salários e tributos (FIUZA, 2019).

Existem ainda doutrinadores que defendem a aplicação das medidas atípicas executórias se embasando na “execução indireta” que são meios de coagir o devedor a cumprir a obrigação.

Ou seja, medidas executivas que constroem psicologicamente o devedor para convencê-lo de que o melhor a se fazer é cumprir voluntariamente a obrigação (NASCIMENTO; MACHADO, 2019).

Existem julgados favoráveis a aplicação dessas medidas atípicas executórias, desde que, esgotados todos os meios tipificados no Código de Processo Civil atual.

Ementa: E PROCESSUAL CIVIL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ESGOTAMENTO DAS **MEDIDAS EXECUTIVAS** TÍPICAS - ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO - ADOÇÃO DE **MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS** - ART. 139 , IV, CPC - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1-O art. 139 , IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas **medidas executivas atípicas**, a fim de que este possa determinar todas as **medidas** indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais **medidas** típicas tomadas em execução. 2-Nos autos de origem, todas as **medidas executivas** típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o executado/paciente possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3-A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º , XV , da CF , porquanto a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios. 4-De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5-Ordem parcialmente concedida.¹⁰

Por ser relativamente novo o Código de Processo Civil vigente, e não possuir, até então, uma doutrina ou jurisprudência majoritária sobre o assunto tratado em questão, discussões jurídicas e judiciais como essa temática, com opiniões

¹⁰ TJ-DF 20160020486102 0051397-73.2016.807.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.:553/557

divergentes serão cada dia mais comuns. Cabe ao magistrado a tentativa de buscar uma jurisprudência majoritária do objeto de discussão supracitado para que mesmo que doutrinariamente existam opiniões e vertentes de entendimento diferentes, exista um entendimento comum na resolução dos litígios no Judiciário.

6 CONCLUSÃO

Os meios atípicos executórios foram poderes concedidos aos magistrados que buscam a eficiência das decisões judiciais proferidas. É sabido que é moroso o trâmite judicial de uma ação, da fase de conhecimento, com a distribuição da exordial, até a decisão de um último recurso.

Para compreender a discussão que envolve o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil vigente, é preciso entender a evolução do Direito brasileiro no que tange a fase de cumprimento de sentença e execução, desde o tempo dos primórdios (onde inexistia a figura um Estado forte e responsável para dominar as vontades individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares) até os dias atuais, observando as influências do Direito Estrangeiro (principalmente da Europa) no Direito Processual Civil Brasileiro, as modificações feitas no decorrer dos anos com as promulgações dos Códigos Processuais Cíveis que vigoraram do século passado até o Código Processual Civil atual.

Até o presente momento, não existem doutrinas e jurisprudências majoritárias sobre essa discussão jurídica que envolve a utilização desses meios executórios e possíveis lesão a direitos e princípios constitucionais.

Os doutrinadores que defendem a utilização de medidas atípicas executórias utilizam tais métodos como “mal necessário”. Ou seja, medidas rígidas para situações extremas, onde não se obteve êxito através de nenhum dos outros métodos executórios tipificados no Código de Processo Civil atual. Essas medidas atuam primeiramente, segundo esses doutrinadores, de forma indireta, ocasionando a uma espécie de coerção psicológica aos devedores. Esses devedores, sabendo dos riscos e das sanções a quem fica inerte quanto a lesão causada ao seu credor, se sentiriam obrigados a cumprir sua obrigação por receio de sofrer as futuras consequências.

Os que defendem a implementação do artigo 139, IV, CPC/15, já enfrentaram diversos casos de prejuízos causados por credores que, de má-fé, deturparam o princípio da cooperação, presente no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, ocultando, dissipando bens e utilizando terceiros nessas práticas, conhecidos popularmente como “laranjas”.

Entretanto, há doutrinadores que entendem que a aplicação do dispositivo em supra ferem princípios e garantias constitucionais, como o direito de ir e vir-nos de decisões de suspensão da carteira nacional de habilitação, dignidade da pessoa humana nas decisões que determinavam o bloqueio de cartões de crédito e passaportes, entre outras.

Portanto, as medidas atípicas executórias é um assunto polêmico nos debates processuais civis, onde se tem de um lado o direito a ser reparado, um devedor com uma lesão para reparar e uma obrigação a cumprir, e do outro lado, princípios constitucionais a serem respeitados. A utilização ou não dessas medidas diverge opiniões. O que é sabido é que toda lesão deve ser reparada e toda obrigação cumprida. Deve o legislador sempre procurar legislar nesse sentido, buscando a efetividade de decisões judiciais, combatendo a morosidade processual e respeitando sempre as partes do processo, que são os protagonistas de todo embate judicial.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Sergio Pereira, BEZERRA, Eudes Vitor. O jeitinho brasileiro: as pequenas corrupções diárias e seus reflexos na morosidade da justiça. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Brasília, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2017.v3i1.2160>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mar. 2020

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 21 abril 2020.

CALMON, Eliana. TUTELAS DE URGÊNCIA. Informativo Jurídico da Bib. Min. Oscar. Brasília: Saraiva, 1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/347/309>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. *Revista Consultor Jurídico*, 23 jun 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>. Acesso em: 5 mar. 2020.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO E OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS: LENDO O ART. 139, IV, DO CPC. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* no 1 – jun. 1985 – Rio de Janeiro.112. p. 35-42. 2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/5359130/revista-112.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 29

DE SOUZA SANTOS, Marco Antonio. Medidas atípicas de coerção executiva. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 22, n. 43, p. 47-71, dez. 2018. ISSN 2177-8337. DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v22n43p47-71>. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/77>. Acesso em: 08 jun. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Podivm, 2008.

DIDIER, Fredie Júnior, CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil*: 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart, GARCIA, Denise S. S. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL: A SINTONIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA GARANTIA E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. 31 de maio de 2016, p. 108. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/810/805>. Acesso em: 17 abr. 2020.

FIUZA, César. Oliveira, Guilherme Abreu Lima de. Direito Civil e Constituição: de uma abordagem de conteúdo a uma abordagem pragmática. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4f30eca4e58e0d51>. Acesso em: 27 out. 2019.

FREITAS, Isa Omena Machado de, SANTOS, Rosemary Ferreira Santos. A responsabilidade civil do Estado pela morosidade na efetiva prestação da tutela jurisdicional. Tocantins; Revista ESMAT, 2016, p.175

GAZDOVICH, Rosângela. A litigância de má-fé. *Âmbito Jurídico*. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-litigancia-de-ma-fe/>. Acesso em: 11 abr. 2020

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. Revista do Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set. 2014 ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462/44453>. Acesso em: 28 mar. 2020.

LISBOA, Cláudia Fabiana. Morosidade no Judiciário: afinal, de quem é a culpa. *Migalhas*, 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/133618/morosidade-no-judiciario-afinal-de-quem-e-a-culpa#:~:text=Muito%20se%20tem%20falado%20acerca%20da%20morosidade%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio.&text=A%20justi%C3%A7a%20brasileira%20%C3%A9%20morosa,panorama%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20Brasileiro>. Acesso em: 09 abr. 2020

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O STJ e o princípio da efetividade. Revista do Advogado. AASP. nº 141. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>. Acesso em: 28 mar. 2020.

MELLO, Camila Lorga Ferreira de. Conceito de execução civil e seus princípios informadores. *JusBrasil*, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2192987/conceito-de-execucao-civil-e-seus-principios-informadores-camila-lorga-ferreira-de-mello>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MONTENEGRO Manuel Carlos. Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 01 out. 2014. Notícias CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj/>. Acesso em: 09 abr 2020.

NASCIMENTO, Izabella de Sousa Coimbra Nascimento e MACHADO, Paulo Ricardo da Rocha. As Medidas Atípicas no Processo Civil Constitucional Brasileiro e o Processo Como Meio Garantidos de Qualidade de Vida. 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-medidas-atipicas-no-processo-civil-constitucional-brasileiro-e-o-processo-como-meio-garantidos-de-qualidade-de-vida/#_ftn21. Acesso em: 27 out. 2019.

ORTIZ, Bruno. Litigância de Má-fé x Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Jusbrasil. Disponível em: <https://brunoortiz.jusbrasil.com.br/artigos/637402146/litigancia-de-ma-fe-x-ato-atentatorio-a-dignidade-da-justica>. Acesso em: 11 abr. 2020

SANTOS Jean Carlos Pimentel dos. A efetividade da tutela jurisdicional. Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Amazonas. mar. 2011. Disponível em: http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_content&view=article&id=258:a-efetividade-da-tutela-jurisdicional&catid=70:artigos-academicos&Itemid=116. Acesso em: 28 mar. 2020.

SILVA, Mike Barros de Carvalho. Aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias, com fundamento no artigo 139, IV do NCPC. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/250355/aplicacao-de-medidas-atipicas-para-garantir-o-cumprimento-de-decisao-judicial-nos-casos-de-obrigacoes-pecuniarias-com-fundamento-no-artigo-139-iv-do-ncpc>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. ISSN – 0103 – 362X. Brasília. v.11. n.2. dez 1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/165/136>. Acesso em: 28 mar. 2020

TCSB Thibau, RC Ferreira, LC Finelli, MF Grillo. História e perspectivas da execução cível no direito brasileiro. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/historia-e-perspectivas-da-execucao-civel-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

TJ-DF 20160020486102 0051397-73.2016.807.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.:553/55

WAMBIER, Luiz Rodrigues, RAMOS, Newton. Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas previstas no CPC. Conjur.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniao-ainda-polemica-medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 04 maio 2020.